## PROJETO DE LEI Nº DE 2025

(Do Senhor Dep. Max Lemos)

Dispõe sobre a isenção da taxa de emissão de passaportes para pessoas com deficiência, exceto na hipótese de solicitação da segunda via.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada a isenção da taxa de emissão de passaportes para pessoas com deficiência, no momento da solicitação da primeira via do documento, no âmbito da União.

Parágrafo único. A isenção prevista no caput não se aplica à solicitação da segunda via do passaporte, que será cobrada conforme os valores estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência, para fins desta lei, aquela definida pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), que apresenta impedimentos de longo prazo nas funções físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais.

Art. 3º O Ministério das Relações Exteriores, em conjunto com os órgãos competentes, ficará responsável pela regulamentação e implementação desta isenção, devendo garantir que o procedimento para solicitação de passaportes seja adequado e acessível a todas as pessoas com deficiência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificação:

O presente projeto de lei visa garantir a igualdade de condições e o direito à acessibilidade para as pessoas com deficiência, isentando-as do





pagamento da taxa de emissão do passaporte. A medida busca promover a inclusão social, permitindo que o processo de obtenção do passaporte seja mais acessível, sem custos adicionais para as pessoas que já enfrentam barreiras devido à deficiência.

Ressalta-se que a cobrança de taxa para a emissão de segunda via do passaporte se justifica, uma vez que a primeira via está diretamente relacionada ao exercício de direitos fundamentais, como o direito de ir e vir, e, portanto, deve ser garantida sem custos para os portadores de deficiência.

É uma medida justa e necessária, que contribui para a promoção da cidadania e da inclusão das pessoas com deficiência, conforme preconizado pela Constituição Federal e pela Lei Brasileira de Inclusão.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2025.

**Deputado Max Lemos PDT/RJ** 



